

ALIENAÇÃO PARENTAL: a construção do desamor

Laís Lima De Almeida¹

Jô de Carvalho²

RESUMO

A alienação parental é um tema que está bastante recorrente no âmbito jurídico e psicológico, devido a um grande crescimento de divórcios, as famílias estão passando por problemas que acabam gerando casos de alienação parental. A alienação parental, prevista na Lei 13.318/2010, é caracterizada pela campanha realizada para denegrir a imagem do genitor perante a criança ou adolescente. O intuito é afastar o pai do convívio dos filhos. Os estudos apontaram que a alienação em níveis graves, podem gerar consequências psicológicas irreparáveis que podem interferir até na vida adulta. O presente trabalho teve como objetivo o aprofundamento deste tema, visando esclarecer as formas de identificação e as possíveis consequências jurídicas e psicológicas para os agentes da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Divórcio. Violência psicológica. Crime. Abuso sexual. Falsas memórias. Consequências.

1 INTRODUÇÃO

Devido a um grande número de divórcios, ocorrem mudanças no cotidiano das pessoas. Com o fim do relacionamento, há muitas divergências familiares, com o aumento da disputa pela atenção dos filhos, que podem caracterizar a alienação parental.

A prática da alienação parental é recorrente entre as famílias, que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente e causa inúmeros prejuízos a estes.

A alienação é promovida ou induzida por um dos genitores ou pelos avós que visam excluir o alienado da vida dos filhos de formas diversas, utilizando acusações, trazendo falsas memórias no inconsciente da criança ou do adolescente. No

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Doutora em Educação, Mestre em Letras, Especialista em Psicopedagogia, graduada em Pedagogia, bacharel em DIREITO. Professora titular de Metodologia Científica da Faculdade de Direito de Ipatinga, professora de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, do SENAC/MG e coordenadora de mestrados e doutorados internacionais da Empresa Veritas.

presente trabalho, foi evidenciado os casos em que a mãe está no papel de alienante. Além disso, foi apurado acerca da identificação da alienação parental, contendo um rol exemplificativo destes atos.

Além do genitor alienado, a criança ou adolescente também sofre com o processo de alienação parental, visto que esta prática causa consequências nocivas para o desenvolvimento psicológico, onde é promovido o desamor dos filhos contra o pai.

Estando configurada a prática da alienação parental, há punições para o alienador, previstas em Lei.

Foram realizadas pesquisas com o objetivo de responder ao seguinte problema: As consequências da alienação parental ultrapassam a esfera do direito civil?

Este trabalho tem o objetivo de detectar quais as consequências da alienação parental, tanto psicológica quanto jurídica. Foram utilizadas pesquisas bibliográficas realizadas através de artigos, livros, leis.

2 CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Conceito da Alienação Parental

Com o crescimento de divórcios no Brasil, as famílias estão passando por inúmeras mudanças. Nas separações, sejam elas consensuais ou litigiosas, é comum surgirem conflitos que afetam, em sua maioria, as crianças e adolescentes.

Antes de adentrar no conceito de alienação parental, é importante destacar alguns pontos acerca da relação familiar e como está previsto em lei.

Com as diferenças que existem nos relacionamentos, é necessário que haja resoluções de conflitos. Com a separação, os conflitos ficam ainda maiores.

O Código Civil de 1916, previa o instituto do desquite que consistia em por fim a vida comum entre os cônjuges, sem depender um do outro, mas o vínculo do matrimônio é conservado.

O artigo 315 do Código Civil de 1916, previa que:

- Art. 315. A sociedade conjugal termina:
- I. Pela morte de um dos cônjuges.
 - II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte (BRASIL, 1916).

Portanto, o desquite era uma causa de fim da sociedade conjugal, mas a dissolução do casamento seria pela morte de um dos cônjuges.

A propositura da ação de desquite competia a um dos cônjuges e se este fosse incapaz de exercê-la, poderia ser representado por ascendente ou irmão, nos termos do artigo 316 do Código Civil de 1916.

O artigo 317 listou as causas que poderiam possibilitar a ação de desquite. São elas:

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. (BRASIL, 1916).

Posteriormente surgiu a Emenda Constitucional nº 09 de 1977, que alterou o §1º do art. 175 da Constituição de 1967, anula o caráter indissolúvel do casamento mesmo após o desquite. A partir desta Emenda, o divórcio foi melhor aceito no país, devendo os cônjuges que desejam se separar, aguardar o prazo de cinco anos para demandar a separação.

Logo após, surgiu a Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, que revogou os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916, inserindo o divórcio definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro. Passando a ser chamado de separação judicial, não mais desquite.

A Constituição Federal de 1988 reduziu o prazo para divórcio-conversão para um ano, desde que comprovasse a separação de fato por mais de dois anos e criou uma modalidade de divórcio direto.

A partir da separação conjugal, a principal discussão é acerca da guarda da criança ou adolescente. O Código Civil de 2002 prevê, em seu artigo 1.583 §1º, que:

Art. 1.583 - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e

deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Pablo Stolze Gagliano, no livro “Manual de Direito Civil – Volume Único”, traduz o entendimento acerca das modalidades de guarda em ponto de vista teórico:

- a) Guarda unilateral ou exclusiva – é a modalidade em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas. O filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião;
- b) Guarda alternada – modalidade comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas [...]
- c) nidação ou aninhamento – espécie pouco comum em nossa jurisprudência, mas ocorre em países europeus. Para evitar que a criança fique indo de uma casa para outra (da casa do pai para a casa da mãe, segundo o regime de visitas), ela permanece no mesmo domicílio em que vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia desta. Vale dizer, o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial [...]
- d) guarda compartilhada ou conjunta – modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detêm-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos (GAGLIANO, 2018, p. 1361).

A guarda compartilhada é a modalidade preferível no ordenamento jurídico, salvo manifestação de recusa expressa. É possível concluir que quando não ocorrer acordo entre os pais em relação a guarda do menor, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores expressar ao juízo que não tem interesse na guarda.

Na prática, a guarda compartilhada consiste em o menor conviver com os pais e não apenas ser visitado por eles. Segundo Pablo Stolze Gagliano, no livro “Manual de Direito Civil – Volume Único”:

Guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se ‘em casa’ tanto na residência de um quanto na do outro. (GAGLIANO, 2018, p. 1363).

Devido a um número considerável de divórcios, muitos não conseguem superar o processo de separação e deixam este momento ainda mais doloroso. Utilizam de inúmeras armas para atingir o ex-companheiro ou cônjuge. Começaram a aparecer casos em que os filhos se recusavam a manter contato com o genitor que não detém a guarda. Nestes casos, as crianças apresentavam diferença comportamental as quais rejeitava o genitor. Nas hipóteses em que há guarda compartilhada, estes atos servem para afastar o outro genitor de forma definitiva. Esses atos anteriormente ditos configuram alienação parental.

Por volta dos anos oitenta, o Psiquiatra Richard Gardner assim definiu a Síndrome da Alienação Parental:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Os casos de alienação parental, conta, em sua maioria, com a conduta da mulher perante seu ex-cônjuge ou companheiro. Consiste em desqualificar o genitor perante os filhos, com intuito de afastá-los do pai, causando-lhes transtornos psicológicos, seja por ter sido abandonada, traída ou se frustrada em relação à vida conjugal.

Tais manipulações ocorrem de forma consciente ou inconsciente, muitos casos o alienador não percebe que essas atitudes atingem a criança de maneira maliciosa.

Pode-se notar que a Síndrome da Alienação Parental é uma forma de doutrinação da criança e adolescente, configurando abusos emocionais. Em alguns casos, ocorre a destruição total da ligação entre pai e filho.

Para Maria Berenice Dias (2012):

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de

descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. (DIAS, 2012).

A lei 12.318/2010 traz, em seu artigo 2º, um rol exemplificativo de circunstâncias que podem ser consideradas alienação parental.

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A lei citada anteriormente tem por propósito impedir a alienação parental, um problema ocasionado, geralmente, após a separação ou divórcios. Os filhos são alvo de manipulações, onde o intuito do genitor alienante é afastar o menor da convivência com o outro genitor não possuidor da guarda. É uma maneira de abuso emocional que pode causar a vítima sérios danos emocionais e psicológicos irreversíveis. Contudo, a lei não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção ao menor já existente no ordenamento jurídico. A lei trata-se de um mecanismo específico que autoriza de maneira clara e célere, a intervenção judicial para lidar com os casos de alienação parental.

2.2 Sujeitos

Na alienação parental há a presença de três pessoas. O alienante, que é o sujeito ativo, o qual detém a guarda da criança ou do adolescente, o alienado que é o sujeito passivo, aquele que sofre com o comportamento do alienante e a vítima, o

menor que tem sua integridade física abalada e também se enquadra no polo passivo.

2.2.1 Alienador

O alienador ou alienante é a pessoa que manipula o menor. Esta figura não cabe apenas aos genitores, podem ser tios, avós, ou alguém que tem responsabilidade sob o menor, afastando-o do convívio do alienado.

Na doutrina, é pacífica que na maior parte dos casos de alienação parental, o polo ativo é a mãe.

Com base na doutrina, Rhayne Kerllen Pereira Vieira em seu artigo “Alienação Parental” exemplifica o temperamento do alienador:

Existem outros comportamentos do alienador que demonstram a alienação de forma clara, classificados pela doutrina majoritária como: a) fazer comentários pejorativos sobre o outro genitor diante da criança; b) desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; c) recusar informar o outro cônjuge sobre as notas da escola do filho, o desempenho ou dificuldade da criança com os estudos; d) tentar manter o controle sobre o filho determinando o tipo de programação que o menor fará com o genitor alienado; e) interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados ao filho; f) desvaloriza o outro cônjuge perante terceiros; g) ocupa o tempo do filho no horário destinado a ficar com o outro genitor; h) no dia da comemoração dos dias dos pais, a mãe diz que ela é pai e mãe da criança (e quando o alienador é homem, e comemora-se o dia das mães, ele alega ao filho, que ele é pai e também mãe da criança, inserindo a ideia de que ele é tudo para o menor) e i) exigência de admiração excessiva (VIEIRA, 2014).

De acordo com Gardner, o alienante apresenta os seguintes comportamentos:

Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos, Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas, apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai, desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos, recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.), tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.), trocar ou tentar trocar seus nome e sobrenomes, impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares ou médicas dos filhos, sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que

não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos, ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira (GARDNER, 2002).

É possível concluir que o alienador possui perfil impulsivo, super protetor e possui características como ciúmes excessivos, possessividade, agressividade, sempre com intuito de destruir a relação do menor com o alienado.

O longa metragem “A morte inventada” (2009), com formato de documentário retrata de forma clara acerca do tema, trazendo depoimentos dos alienados, vítimas e especialistas que estão envolvidos neste tema. O título do documentário refere-se ao conceito de que os atos da alienação parental visam “matar a imagem de alguém dentro de outra pessoa”, em outras palavras, o alienante quer destruir de maneira definitiva a imagem que a vítima tem do genitor alienado.

2.2.2 Alienado

O alienado é o genitor que é afetado pelas aversões da pessoa detentora da guarda da criança. Em muitos casos, o alienado não percebe que está sofrendo com a alienação parental.

O alienado carrega grandes dificuldades para compreender o afastamento da criança, conseqüentemente essa dificuldade ajuda o alienador em seu objetivo de afastar o genitor do menor.

2.2.3 Vítima

As vítimas são os filhos que estão sob a guarda do alienador. Os filhos sofrem com essas atitudes do genitor alienador, trazendo a eles transtornos psicológicos irreparáveis. Na maioria dos casos, as vítimas sofrem mesmo na fase adulta, quando têm conhecimento que tudo que foi fixado em sua mente eram acusações enganosas criadas pelo alienador.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental

É comum surgirem dúvidas quanto à diferença da alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP). A alienação parental são atos do alienador para desqualificar o genitor perante o filho, com manipulações, mentiras, implantações de falsas memórias. A síndrome, portanto, é a sequela destes atos praticados pelo detentor da guarda. A alienação pode transformar-se em síndrome, pois é sequência da outra. Richard Gardner assim definiu a Síndrome da Alienação Parental:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

O primeiro sinal ocorre quando um dos pais faz campanha para difamar o outro genitor, é uma junção de ensinamentos sistemáticos com intromissões na vida do menor e na maneira de comportar ou pensar.

Devido a separações complicadas, o genitor-guardião quer mostrar supremacia ao genitor não detentor da guarda, causando grandes efeitos negativos em seus filhos, agindo de formas bastante específicas, usando técnicas com objetivo de obstruir e afastar, definitivamente, o pai dos filhos. É frequente os casos em que ao alienante coloca barreiras ao alienado com relação as visitas, utilizando de argumentos como compromissos inadiáveis, doenças que não existem. A criança ou adolescente é um instrumento de vingança.

Essa manipulação do filho através da Síndrome de Alienação Parental é uma forma de doutrinação, que configura abuso emocional, trazendo consequências psicológicas irreparáveis. Consiste em o desejo de que os filhos comecem a odiar o genitor, sem justificativas plausíveis para esse comportamento. A Síndrome é caracterizada pelo elevado índice de divórcios atualmente.

Se os indícios de alienação parental forem identificados antes de transformar em SAP, é provável que haja reversão do quadro. Caso contrário, após a síndrome, dificilmente haverá reversão.

Para compreender a Síndrome de Alienação Parental é necessário salientar o posicionamento de cada membro da família. O alienante tem o objetivo de banir alienado da vida da criança ou adolescente. O genitor impõe de maneira consciente ou inconsciente suas manipulações para que o filho possa gostar cada vez menos do pai.

É possível concluir que a alienação e a síndrome não se confundem, pois, a alienação é o distanciamento do filho, provocado geralmente pela mãe. Já a Síndrome está relacionada às sequelas emocionais que estes atos trouxeram para a criança. O alienante, em alguns casos não consegue perceber as consequências psicológicas que causam em seus filhos.

3.2 Identificação da Alienação Parental

A identificação da alienação parental não é simples. Segundo Richard Gardner:

a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

- 1 - Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- 2 - Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3 - Falta de ambivalência.
- 4 - O fenômeno do “pensador independente”.
- 5 - Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6 - Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7 - A presença de encenações ‘encomendadas’.
- 8 - Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002).

As crianças vítimas da SAP, manifestam grande parte desses sintomas anteriormente listados. Devido à alienação, a vítima poderá desenvolver depressão crônica, transtornos psicológicos, agressividade, ansiedade e em casos mais graves, podem levar ao suicídio.

Ana Carolina Carpes Madaleno define os estágios da alienação parental:

- Estágio leve ou ligeiro – A visita ocorre sem problemas com alguma dificuldade apenas se dá a troca de os genitores. O menor demonstra afeto entre o genitor alienado;
- Estágio médio ou moderado – O motivo ou tema das agressões torna-se uma consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante criando uma relação particular entre eles que os torna cúmplices;

Estágio grave – Os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações, do contrário as crianças emudecem ficam entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência, gritos com o menor impeçam a continuidade do regime de visitas (MADALENO, 2015).

O genitor alienado, ao perceber indícios de alienação parental, deverá procurar o judiciário e ajuizar ação autônoma ou incidental. O artigo 4º da Lei 12.318/2010 prevê que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Ao receber o processo, o juiz deverá determinar, em caráter de urgência, as medidas necessárias para preservar a integridade psicológica do menor. Para isso é necessária a participação de profissionais da saúde, como os psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais. Deve ser encaminhado os autos para o setor psicossocial, onde os profissionais deverão apresentar o relatório psicológico do caso. Conforme artigo 5º da Lei 12.318/2010 que prevê que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

A alienação não apresenta violência física em si, portanto há ausência de materialidade. Por outro lado, a violência psicológica afeta a criança de maneira irreparável. A presença dos profissionais da saúde é indispensável, visto que não há comprovações reais de autoria, através de fotos, vídeos, cartas, por exemplo. Essa manipulação ocorre dentro do lar, portanto a identificação é mais complicada, pois a criança não tem discernimento necessário para diferenciar tais comportamentos. Os profissionais, ao realizar o estudo do caso, analisam os comportamentos, entrevistando as partes, avaliando a personalidade, observando como a criança se sente ao falar do genitor.

Além dos sinais apresentados pela criança vítima, o alienante também apresenta sintomas que contribuem para identificação da SAP. Os sentimentos mais recorrentes pelo alienante são o ciúme, ódio, inveja, ingratidão, deixando de reconhecer as qualidades do genitor alienado e contribuindo para destruir a imagem dele perante o filho. O alienador é uma pessoa inconformada com o término do casamento, que usa de todas as armas para vingar do ex-cônjuge, colocando o filho como vítima desta situação.

No documentário “A morte inventada” (2009), retrata casos em que foi possível identificar características do SAP, com a presença de depoimentos com detalhes desses atos sofridos. É importante ressaltar, que dentre os casos relatados, apenas um foi de uma mulher quem sofreu com os efeitos da alienação parental. Portanto, é possível identificar que, em maioria dos casos, as mulheres praticam a alienação parental.

Em entrevista com José da Silva (nome fictício), genitor alienado que sofre as consequências da alienação parental, houve questionamentos acerca da identificação da alienação parental. José aduz que:

A mãe da minha filha vem impedindo contato de toda minha família desde o nascimento, tratando meus parentes mal quando visitavam, a mim principalmente. No 3º mês de nascida eu perdi o contato total, sumiram no mapa. Só tive contato com minha filha novamente 2 anos depois. Foram os piores anos da minha vida, mas creio que me tornaram uma pessoa muito melhor. Ainda hoje impedem o contato o máximo possível, já gastei o que tinha e o que não tinha com advogados. Vim morar em Curitiba para poder acompanhar minha filha, que além de tudo é especial e requer mais cuidados e proteção. Deixei tudo para trás, família, amigos, projetos, trabalhos. E não arredo o pé. Continuo gastando tudo, sangue e suor principalmente. A mãe e avó da minha filha negam qualquer informação sobre a saúde dela, bem como sobre rotina. Só sei dela o que vejo durante o tempo que passamos juntos

Expõe, ainda, ter sido vítima de falsas acusações vindas da genitora alienante. A mãe dela me acusou de ameaça-la, para conseguir medida protetiva. E era só isso que consideravam ao que parece. Nunca me ouviram, nunca me chamaram para depor.

José da Silva afirma que a justiça ainda é falha acerca desse tema. Apesar de haver crescimento no número de processos judiciais sobre a alienação parental, os profissionais do direito e da saúde ainda encontram dificuldades para identificação dos atos.

3.2.1 Falsas memórias

As falsas memórias estão ligadas a lembranças de fatos que não ocorreram. Estas informações ficam guardadas na memória e futuramente serão recordadas como se tivessem realmente acontecido.

Falsa memória se diferencia da mentira, eis que na mentira, a pessoa tem convicção de que não está falando a verdade e age de maneira intencional. No caso das falsas memórias, a vítima não consegue perceber que aquela situação não foi vivenciada por ela e consegue relatar como se aquilo fosse real. Falsas memórias se caracteriza por lembranças de situações que nunca aconteceram, mas que lhe foram implantadas pela genitora.

O alienador implanta falsas memórias na cabeça dos filhos, trazendo consequências como rejeição, desgosto, ódio da vítima em relação ao genitor alienado. O objetivo principal é o distanciamento do convívio do menor com o genitor. Ocorre a construção do desamor da criança perante seu genitor.

A doutora Mônica Guazzelli, em seu artigo “Falsa denúncia de abuso sexual”, explica acerca das falsas memórias:

O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado (GUAZZELLI, 2007).

Os profissionais do direito e da saúde, enfrentam grandes dificuldades para identificar esses casos. Atualmente, está recorrente que o genitor guardião, recorra ao judiciário para acelerar o processo de divórcio e ocorre falsas acusações de abuso sexual. Com essas acusações, poderá ocorrer o afastamento imediato do genitor do lar e conseqüentemente do filho.

Essas artimanhas utilizadas pelo alienante, realizadas para cegar os operadores do direito e os profissionais da saúde, induzindo-os ao erro. O objetivo principal é enganar aqueles que tem competências para julgar o fato. O filho também é o alvo do alienante, pois o convence de que certas situações existiram.

3.2.2 Abuso sexual

Entre as formas de alienação parental, pode-se destacar o abuso sexual, onde o genitor guardião faz o menor acreditar que foi vítima de abuso sexual pelo seu genitor. É uma estratégia de afastamento imediato do genitor alienado do seu filho.

Maria Berenice Dias, em seu artigo “Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema” destaca que:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo? (DIAS, 2010)

O genitor alienante ao alegar abuso sexual do genitor contra seu filho recorre ao judiciário para promover o imediato afastamento do genitor. O juiz, após recebimento da ação, para assegurar proteção à criança, deverá promover o afastamento do genitor alienado do convívio do menor. Os operadores do direito, juntamente com os profissionais da saúde, enfrentam grandes dificuldades em

identificar indícios de alienação parental, pois a alegação de abuso sexual é uma forma pesada e maliciosa de vingança contra o ex-cônjuge.

Após o afastamento imediato do genitor do menor, será ouvido o Ministério Público e posteriormente serão realizados estudos sociais do caso. É indispensável a presença de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais nestes casos. Os profissionais da saúde realizarão o estudo psicossocial e apresentarão o laudo, colacionando aos autos e posteriormente analisado pelo magistrado, juntamente com o Ministério Público.

Com o afastamento do genitor, seja por suspensão de visitas ou monitoramento dos encontros, o alienante sente-se vitorioso, eis que chegou ao seu principal objetivo, qual seja afastar o pai do convívio do filho. Portanto, o alienante não percebe que seus atos maliciosos ocasionaram danos psíquicos irreparáveis ao seu filho.

A doutora Monica Guazzelli, em seu artigo “Falsa denúncia de abuso sexual destaca”:

A partir daí o genitor alienador (que visa alienar e afastar o outro) já detém, parcialmente, uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor. Assim, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo, como meio de se lograr esclarecer a verdade, acabará operando a favor daquele que fez a acusação – embora falsa! Ou seja, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente! (GUAZZELLI, 2007).

Além do filho, o genitor alienado também sofre as consequências, pois a sociedade vê tais atos de incesto com repúdio. A identificação da alienação é bastante complexa e exige bastante experiência dos profissionais do direito e da saúde. Na grande maioria dos casos, o alienante consegue seu objetivo ao final do processo.

Com base nos estudos de José Manuel Aguilar, a tabela a seguir tem o objetivo de ilustrar a diferença de abuso sexual com a alienação parental.

ALIENAÇÃO PARENTAL	ABUSO SEXUAL
A vítima não vivenciou os fatos que o alienante alega.	O menor relata os fatos sem auxílio de ninguém, de maneira espontânea.
As informações prestadas não têm credibilidade, são sem riqueza de detalhes	As informações prestadas estão dotadas de credibilidade. Com riqueza de detalhes.
Não há indícios físicos do	Geralmente o menor apresenta

abuso.	indícios físicos do abuso.
Não há presença de alterações em seu comportamento, como dificuldade no sono, de socialização, irritabilidade.	Ocorre alterações de comportamento, como dificuldade de concentração, irritabilidade, dificuldade para dormir, etc.

Fonte: Aguilar (2007)

Por outro lado, há um Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que visa revogar a lei 12.318/2010, também conhecida com Lei da Alienação Parental, por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

Esse projeto de lei anteriormente citado, divide opiniões. A argumentação do autor do Projeto é de que a Lei Alienação Parental está sendo usada para beneficiar o genitor que cometeu abusos contra os filhos. Por outro lado, a Juíza Ângela Gimenez da 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, aduz que a revogação da Lei de Alienação parental seria um retrocesso e solicitou aos parlamentarem a rejeição da PLS 498/2018.

Revogar essa lei é escravizar a mulher a um espaço privado, é afastá-la do trabalho, da escola, dos lugares de poder de decisão. É retirar dela o direito de ocupar espaços públicos, compartilhando a guarda dos seus filhos com os pais deles. As mulheres precisam desse compartilhamento e, por isso, dizemos não.

A juíza Silvana da Silva Chaves da 6ª Vara de Família do TJDFT, também não concorda com o Projeto de revogação da Lei de Alienação Parental. Para ela, a lei de alienação parental tem o intuito de evitar a pressão psicológica do alienante perante os menores. Segundo ela:

Podemos estudar uma forma de emendar a lei, corrigir distorções, se houver. Está equivocado dizer que quem defende a LAP é a favor da pedofilia, porque não é este o caso, de modo algum. A lei serve para evitar os casos em que os pais agrirem, ao invés de protegerem seus filhos.

No documentário “A morte inventada” (2009) exhibe casos de falsas denúncias de abuso sexual. Nestas hipóteses, o Poder Judiciário tem como procedimento o afastamento imediato do abusador, até que haja a conclusão do inquérito. Por mais que o processo é tratado como prioridade, ainda há demora nas conclusões, visto que o judiciário está abarrotado de processos. Portanto, o vínculo familiar é rompido, causando consideráveis prejuízos tanto para o genitor alienado quanto para a vítima.

Há, portanto, uma jurisprudência acerca da falsa acusação de abuso sexual contra o genitor alienado.

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas foram restabelecidas e ficam mantidas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra nenhum respaldo na prova coligida. 4. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar na aplicação de multa ou, até mesmo, de reversão da guarda. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060325677, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2014)
(TJ-RS - AI: 70060325677 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2014).

No caso acima, em consequência ao poder familiar, o genitor tem o direito de participar da vida dos filhos e a mera alegação de abuso sexual não poderá deter o contato entre o genitor e os filhos. A alienante deve ser advertida de que esta conduta é inadequada e poderá ser aplicado multa ou reversão da guarda, caso queira afastar o genitor do convívio do menor.

Pode-se concluir que é necessário capacitar os profissionais da saúde e os operadores do direito para diferenciar caso a caso, com análises minuciosas acerca do comportamento e indícios de alienação parental. A partir destes estudos sociais, será possível averiguar se os casos são de alienação parental ou de abuso sexual.

4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Consequências psicológicas

A alienação parental é uma forma de manipulação das crianças e adolescentes. Devido a lavagem cerebral proporcionada geralmente pela mãe, surgem as consequências destes atos. Em maioria dos casos, os danos psicológicos afetam completamente a vida da criança, vindo a ser adultos problemáticos.

As sequelas psicológicas das vítimas da alienação parental são muito perturbadoras, essas consequências serão levadas por toda vida, lesando seu crescimento e personalidade.

Richard Gardner cita alguns comportamentos que a criança ou adolescente vítima da Síndrome da Alienação Parental podem apresentar:

Agressão às pessoas e aos animais

1 - Frequentemente provoca, intimida ou ameaça os outros.

2 - Frequentemente inicia lutas corporais

3 - Utilizou uma arma que pudesse causar o dano físico sério a outro (por exemplo, um bastão, um tijolo, uma garrafa quebrada, uma faca, uma arma de fogo).

4 - Foi fisicamente cruel com animais ou pessoas

5 - Roubou, com confronto com a vítima (por exemplo, bater carteira, arrancar uma bolsa, extorsão, roubo a mão armada).

Destruição de propriedade

1 - Envolveu-se deliberadamente na provocação de incêndio com a intenção de provocar sérios danos

2 - Destruiu deliberadamente propriedade alheia (diferente de provocação de incêndio)

Defraudação ou furto

1 - Mentiu frequentemente para obter bens ou favores ou para evitar obrigações legais (isto é, ludibria outras pessoas).

2 - Rouba artigos de valor sem confronto com a vítima (por exemplo, roubo em lojas, mas sem arrombar e invadir; falsificação).

Sérias violações de regras

1 - Frequentemente permanece na rua à noite, apesar da proibição dos pais, iniciando antes dos 13 anos de idade (ou uma vez sem retornar por um período longo) (GARDNER, 2002).

As vítimas da alienação parental, além dos comportamentos acima, também sofrem problemas de personalidade, transtornos de comportamento que afetam o desenvolvimento. É frequente entre as vítimas de alienação parental apresentar depressão, ansiedade, isolamento, dificuldade de socialização, intolerância, doenças psicossomáticas, entre outros sintomas. Como consequência desses transtornos psicológicos e psíquicos, a criança passa a manipular, a contar mentiras compulsivamente, a agir com intolerância.

Na fase adulta, a tendência é repetir os atos de alienação parental desenvolvido pelo alienante, alienando seus filhos, manipulando. Além disso, sofrerá grandes confrontos ao se relacionar em sociedade, podendo levar ao fracasso amoroso e profissionalmente.

No artigo “A alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual” (2016), exemplifica alguns efeitos para a vítima de alienação parental:

Embora dolorosos para o genitor alienado, os efeitos da alienação parental, inclusive com a falsa denúncia de abuso, são muito mais prejudiciais aos filhos, os quais podem precisar enfrentar, além de alterações no padrão do sono e da alimentação, também as seguintes circunstâncias, relacionadas à formação da personalidade e aos aspectos psicológicos, até mesmo na fase adulta de suas vidas:

Dificuldade de estabelecer uma relação amorosa
 Intolerância às frustrações
 Ansiedade e angústia
 Sentimentos de ausência e vazio
 Noção de autoestima e autoconceito prejudicados
 Transtorno de identidade
 Tendência a repetir a mesma estratégia de manipulação com outras pessoas
 Desvio de conduta e personalidade antissocial
 Baixa capacidade de controlar impulsos
 Agressividade como meio de resolver conflitos
 Irremediável sentimento de culpa (por se sentir, ainda que inconscientemente, cúmplice de campanha contra quem amava)
 Envolvimento com drogas e violência
 Depressão e Suicídio.

4.1 A alienação parental e as consequências jurídicas para o alienante

O reconhecimento da alienação parental é realizado em juízo. O genitor alienado poderá ajuizar ação autônoma ou incidental. A parte solicitará ao judiciário o reconhecimento da alienação parental, podendo ser reconhecida em outra ação, como exemplo nos casos de ação de guarda onde o genitor identifica indícios de alienação parental.

O juiz pode de ofício, reconhecer que há prática da alienação parental, quando forem de maneira incidental, em processos já instaurados. Para exemplificar, em uma ação de divórcio, o juiz, depois de realizado o estudo social, identifica que a mãe está praticando alienação parental. Os atos de alienação parental poderão ser reconhecidos a qualquer momento.

A lei 12.318/2010, em seu artigo 6º prevê algumas sanções para o genitor alienante, quais sejam:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Há uma jurisprudência quanto a transferência da guarda do filho ao genitor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUE INVERTEU A GUARDA DO MENOR PARA O GENITOR – INTENSA BELIGERÂNCIA – ACUSAÇÕES INFUNDADAS DA AGRAVANTE DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR DA CRIANÇA – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE EXCLUIU COMPLETAMENTE A MATERIALIDADE DELITIVA COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO – COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER INDÍCIO DE PRÁTICA ABUSIVA PELO GENITOR DA CRIANÇA – RELATÓRIO PSICOSSOCIAL QUE AFASTA AS ALEGAÇÕES DE ABUSO – VERIFICAÇÃO DE OUTROS MEIOS UTILIZADOS PELA GENITORA, INCLUSIVE JUDICIAIS, NA TENTATIVA DE AFASTAR A PATERNIDADE - CONFIRMADA A PRESSÃO EMOCIONAL VIVENCIADA PELO INFANTE NA DISPUTA PELA GUARDA TRAVADA ENTRE SEUS PAIS - FATOS QUE APONTAM PARA CONFIGURAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR DE INVERSÃO DA GUARDA PARA O GENITOR DO INFANTE - EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE AFETIVIDADE ENTRE PAI E FILHO - PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DO MENOR – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – LEI Nº 8.069/90 (ECA)– PLEITO DA AGRAVANTE NO DIA 27.03.2014 DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB ALEGAÇÃO DE NOVIDADE – RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 106/2011 DATADO EM 19.01.2012 E TESTE DE EXAME TOXICOLÓGICO DATADO DE 23.12.2013 – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO APRESENTADOS EM MOMENTO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA – DESENTRANHAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. 1. Não tendo restado provado o abuso sexual, maus tratos e negligência por parte do genitor, e havendo indícios da possibilidade de um processo de alienação parental, mostra-se cabível a transferência da guarda do filho ao pai. 2. Compulsando os autos, verifico que a criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, restando clara a configuração da alienação parental. 3. Nesse contexto, não há necessidade de realização de nova perícia, quando existem elementos suficientes nos autos no sentido de que o autor não possui perfil de abusador sexual. 4. Dessarte, o artigo 1º da Lei n. 12.010/2009 que alterou alguns artigos da Lei nº 8.069/90 (ECA) prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”, devendo o enfoque estar sempre voltado aos interesses do menor, que devem prevalecer sobre os demais. 5. Logo, mostra-se descabida a insurgência recursal uma vez que restou evidenciado que o filho consegue estabelecer bom vínculo com o pai. 6. Noutro norte, ressalte-se ainda, que a juntada de documentos novos deve ser precedida de plena justificação da parte requerente, pois é medida excepcional, já que cabe às partes apresentarem todos os seus

documentos nos momentos apropriados. Entretanto, no caso trazido a baila, não houve novidade, nem comprovação da excepcionalidade mencionada. Logo, é de rigor o desentranhamento. 7. No mais, impõe-se lembrar ainda, que este feito se perdura desde 2011, com a realização de várias audiências, perícias e juntadas de documentos, que em nada acrescentaram para um desfecho diferente da decisão ora em apreço. 8. Com efeito, a decisão hostilizada revela-se adequada e jurídica, pois possui o escopo de minimizar os efeitos, cessar e evitar a ocorrência de novos atos de alienação parental. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 201100215912 nº único0007288-46.2011.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 06/05/2014) (TJ-SE - AI: 00072884620118250000, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 06/05/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL).

Dependendo da seriedade do caso, o juiz poderá cumular mais de uma sanção imposta. Se restar caracterizado a mudança abusiva de endereço, para dificultar a visita do genitor alienado, o juiz poderá determinar que o alienador leve o menor até a residência do alienado.

No inciso I do artigo 6º da Lei 12.318/2010 prevê a advertência ao alienante, porém essa advertência se dará no estágio leve de alienação parental. Em casos mais graves, tal medida poderá ser cumulada às outras. No inciso II, tem como objetivo estender a convivência familiar entre o genitor alienado e o menor, com a guarda compartilhada, para que melhore a relação entre eles.

No inciso III, prevê a multa ao alienante, neste caso, é quando o alienante se nega a entregar o menor no local estipulado ou proibindo o genitor de visitar o menor. A multa é uma maneira de punição ao alienador.

Há muitas discussões acerca desse tema, principalmente quanto a criminalização da prática da alienação parental.

Havia um projeto de Lei de Alienação Parental que previa, em seu artigo 10, alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), categorizando a prática de alienação parental como crime, com a punição de seis meses a dois anos de detenção. Porém este artigo 10 foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, pois para eles a criminalização da alienação poderia trazer culpa ao menor.

É sabido que o direito penal é a “*ultima ratio*” dos ramos do direito, somente sendo acionado quando os demais se encontram insuficientes para proteger determinados bens jurídicos, que são tidos como de extrema relevância para a vida em sociedade. O que é corroborado pelo princípio da fragmentariedade do direito penal e da subsidiariedade.

Há casos em que a alienação parental é pode ser punível. O crime de desobediência, por exemplo, previsto no artigo 330 do Código Penal, é punível quando o alienante não cumpre decisão judicial quanto aos atos da alienação parental e continua tentando afastar o filho do genitor alienado.

A lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esta lei altera a lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Conforme esta lei, alienante ao praticar atos de alienação parental, também comete crime. No artigo 4º, inciso II, alínea B, prevê violência psicológica:

Como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (BRASIL, 2010).

Importante ressaltar que a violência psicológica não é caracterizada apenas pela ação contra a vítima, a omissão também é uma forma de violência. A omissão pode ser definida em casos que o alienante deixa de praticar condutas que prejudicam o bem-estar, integridade física e psicológica do menor, nos casos em que a lei exige o dever de agir.

Outra maneira de punição para o alienante é a adoção de medidas da Lei Maria da Penha nos casos de alienação, admitindo a prisão preventiva do agressor. Essa medida está inserida no rol das medidas protetivas de urgência, se houver descumprimento, poderá haver pena de detenção de 03 meses a dois anos.

Paulo Roberto Vieira Gregorian dos Santos, em seu artigo “Alienação Parental é crime!”, destaca:

Se o pai ou mãe impedir o outro genitor de ver os filhos ou de leva-los para sua casa, impedindo o exercício concedido de guarda compartilhada, incorrerá nas penas por descumprimento de medida protetiva, sem prejuízo de outras consequências cíveis e criminais, como dano moral por alienação parental, multa por descumprimento de ordem judicial, e possível registro de boletim de ocorrência por impedimento de visitas adequadas bem como, registro de boletim de ocorrência e processo criminal por cárcere privado, ao impedir que a criança saia de uma casa e vá para outra, quando o genitor praticante não detenha a guarda exclusiva da criança, e o outro genitor detenha o direito de visitas ou de guarda compartilhada (SANTOS, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, garante à criança e adolescente, medidas protetivas contra maus tratos, abusos e omissões por parte dos responsáveis. O juiz poderia determinar que o agressor se afaste do convívio do menor, podendo destituir do poder familiar.

As aplicações de medidas protetivas referentes a Lei Maria da Penha, são impostas ao alienante, seja a mãe, pai ou qualquer pessoa que os tenha sob sua autoridade. Importante destacar que essas medidas não serão favoráveis apenas à genitora do menor, por ser mulher. Poderão, inclusive, serem tomadas essas medidas quando a mãe cometer atos de alienação parental, quando ocorrer agressões psicológicas.

Em relação às falsas imputações, Alexandra Ullmann e Ruchester Marreiros Barbosa, destacam, no artigo “Quando a Lei Maria da Penha é uma forma de alienação parental”:

Os atos de alienação parental que implicam em falsas imputações que por si só podem ser ilícitos penais têm preferência o alienador em narrar fatos falaciosos que engendrem crime de ameaça, constrangimento ilegal, injúria, difamação, calúnia, denúncia caluniosa, falsa comunicação de crime, entrega arbitrária, sonegação de incapazes e subtração de incapazes (BARBOSA, 2018).

A legislação acerca da alienação parental (Lei 12.318/10) trata de uma legislação de cunho civilista não prevendo a criminalização de condutas praticadas pelos genitores, trazendo em seu art. 2º, parágrafo único, apenas um rol exemplificativo de atos que se praticados serão tidos como alienação parental, no entanto, muitas dessas ações encontram guarida no direito penal, pelo fato de lesarem bens jurídicos relevantes.

Dentre as condutas perpetradas pelos genitores em litígio, as que se mostra mais comuns e tem relevância para o direito penal são: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Tais condutas anteriormente narradas, a depender do caso podem se amoldar a tipificação legal de calúnia, difamação, injúria, crimes contra a honra prevista no título I, capítulo V, da parte especial do Código Penal (C.P), bem como as de falsa comunicação de crime e denúncia caluniosa, que estão inseridas

topograficamente no título XI, capítulo III, também da parte especial do Código Penal, “Dos Crimes Contra a Administração da Justiça”.

Mas como diferenciar a prática de cada um de tais delitos? A priori o direito penal quando do conflito aparente de normas, utiliza-se de 4 (quatro) princípios, sendo eles, o da consunção, subsidiariedade, especialidade e alternatividade, sendo escolhido na análise do caso concreto.

A conduta do genitor que imputa falsamente ao outro a prática de algum fato tido como crime, o que se mostra bastante comum nos litígios modernos envolvendo a guarda de crianças, se amolda ao crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, no entanto, a depender da situação, aplicando-se o princípio da especialidade pode-se classificar o delito como um crime contra a administração da justiça, previsto no art. 339 do Código Penal, “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

Ademais até o ano de 2018 existia uma enorme discussão acerca do descumprimento de medidas protetivas de urgência que eram impostas nos casos de violência doméstica e familiar, que também são comuns nos litígios familiares.

Embora alguns juristas e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, defendessem que o descumprimento de medidas protetivas de urgência pudesse configurar o crime de desobediência, a tese não vingou, tendo como entendimento majoritário pela doutrina e pela jurisprudência até o ano de 2018, se tratar de uma atipicidade penal.

Entretanto com o advento da lei 13.641/18, a celeuma que vigorava foi encerrada, uma vez que o dispositivo alterou a lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), inserindo em seu bojo o artigo 24-A, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Conclui-se assim que há mais um crime que pode ser praticado no âmbito das relações familiares e da alienação parental.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho foi possível concluir que a alienação parental é uma forma de violência psicológica e ocorre com muita frequência em

famílias que passaram pelo processo de divórcio. A alienação parental está prevista na Lei 12.318/2010.

A forma de alienação parental ocorre de diversas maneiras, como ameaças, privações, mentiras, falsas acusações, entre outras.

Os efeitos desta violência psicológica poderão ser leve, moderado e grave. Quanto mais grave a alienação, mais difícil é o reestabelecimento do vínculo com o genitor alienado. Os sintomas da alienação podem variar. No nível leve de alienação, a criança pode estar bem adaptada à escola e a sociedade em geral e não apresentar nenhum sintoma psicopatológico. Porém, em um nível grave, pode apresentar sintomas mais agravados que podem ocasionar prejuízos não só para a infância, mas também para a vida adulta. Muitos casos, a criança ou adolescente entram em depressão, desenvolvem ansiedade e esses efeitos podem causar suicídio.

Há uma diferença entre alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental que consiste em que a alienação parental é ato do alienador para desqualificar o genitor perante o filho, com manipulações, mentiras, implantações de falsas memórias. A síndrome por sua vez é sequela destes atos praticados pelo detentor da guarda. A alienação pode transformar-se em síndrome, pois é sequência da outra.

Através de pesquisas, foi possível chegar à conclusão sobre a importância da participação dos profissionais da saúde e do Poder Judiciário nos casos de alienação parental. Porém é preciso mais preparação aos profissionais, para lidarem com esses casos, pois a identificação é complexa, por isso há necessidade de um trabalho crítico e pautado em ética.

Foram abordados os casos em que ocorrem falsas memórias e abuso sexual, onde fora pautado o modo de agir do alienante perante o alienado e a vítima. Falsas memórias caracteriza-se por lembranças de fatos que não ocorreram. Estas informações ficam guardadas na memória e futuramente serão recordadas como se tivessem realmente acontecido. O abuso sexual é quando o alienante faz o menor acreditar que foi vítima de abuso sexual pelo seu genitor. É uma estratégia de afastamento imediato do genitor alienado do seu filho.

Foi realizada entrevista com um genitor alienado que relatou a identificação, as dificuldades encontradas por ele para enfrentar os atos de alienação parental.

Os resultados dessa pesquisa demonstram que as consequências da alienação parental ultrapassam a esfera do direito civil, pois estão completamente ligadas às áreas da psicologia e do direito penal. As consequências recaem sobre todos os agentes, porém os mais lesados são o alienado e a vítima (criança ou adolescente). As consequências psicológicas podem interferir até a vida adulta, gerando transtornos irreparáveis. O alienante sofre com as sanções cíveis e criminais, sendo a última de difícil identificação, eis que se trata de um assunto bastante delicado.

REFERÊNCIAS

A ALIENAÇÃO Parental e as falsas denúncias de abuso sexual. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404395153/a-alienacao-parental-e-as-falsas-denuncias-de-abuso-sexual>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ALIENAÇÃO Parental é crime? **Direito familiar**, 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/413452132/alienacao-parental-e-crime>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ALVES, Adrianízio Paulo; LORENCINI, Fernando Cesar. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://adrianizio.jusbrasil.com.br/artigos/232867526/limites-e-possibilidades-da-identificacao-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1941**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 1 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n° 8.906, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n° 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Trabalho – Ofício ou Profissão – Exercício. RE. 603.583/RS.** Rel. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2056975>>. Acesso em: 27 jul. 2019

CABRAL, Hildeliza Lacerda; DIAS, Maria Pricila. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

O QUE seria a Alienação Parental. **Endireitados**, 2015. Disponível em: <<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/182556814/o-que-seria-alienacao-parental>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Dra. Flávia Ortega**, 2018. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/535070875/a-pratica-de-alienacao-parental-e-crime>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento: AI 70060325677 RS.** Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/Jurisprudencia/130202120/agravo-de-instrumento-ai-70060325677-rs/inteiro-teor-130202142>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

SANTOS, Paulo Roberto; TAVARES, Suzy; SANTOS, Paulo. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65400/alienacao-parental-e-crime>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **AI: 00072884620118250000.** Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 06/05/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/662559559/agravo-de-instrumento-ai-72884620118250000/inteiro-teor-662559564?ref=serp>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

SILVA, Fernando Salzer. Alienação parental: medidas e cautelas para, involuntariamente, não virar um cúmplice do(a) alienador(a) **Migalhas**, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269454,11049-%20Alienacao+parental+medidas+e+cauteladas+para+involuntariamente+nao>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ULLMANN, Alexandra; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Conjur**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/quando-lei-maria-penha-forma-alienacao-parental>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

VIEIRA, Larissa; BOTTA, Ricardo Alexandre. **Psicologado**, 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 27 jul. 2019.